



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833484 - MG (2023/0217835-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INÚMERAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER PROCESSUAL DO RÉU DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. ADVOGADOS INTIMADOS E PRESENTES EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE OPUSERAM À REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível exigir do Judiciário que diligencie *ad eternum* para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre sua obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado a realização de diversas tentativas frustradas de intimação do agravante e o descumprimento do seu dever de manter o endereço atualizado – sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento –, bem como a intimação pessoal dos advogados de defesa constituídos, os quais, embora presentes em audiência, não teriam se oposto à realização do ato, opera-se a preclusão, fundamento que nem sequer foi impugnado nas razões da impetração, ensejando, outrossim, ofensa à dialeticidade recursal e ainda a aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, à minguada demonstração de efetivo prejuízo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833484 - MG (2023/0217835-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INÚMERAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS REALIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER PROCESSUAL DO RÉU DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. ADVOGADOS INTIMADOS E PRESENTES EM AUDIÊNCIA QUE NÃO SE OPUSERAM À REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível exigir do Judiciário que diligencie *ad eternum* para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre sua obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado a realização de diversas tentativas frustradas de intimação do agravante e o descumprimento do seu dever de manter o endereço atualizado – sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento –, bem como a intimação pessoal dos advogados de defesa constituídos, os quais, embora presentes em audiência, não teriam se oposto à realização do ato, opera-se a preclusão, fundamento que nem sequer foi impugnado nas razões da impetração, ensejando, outrossim, ofensa à dialeticidade recursal e ainda a aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, à minguada demonstração de efetivo prejuízo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante sustenta que não descumpriu nenhuma obrigação processual, pois reside no endereço informado nos autos. Portanto, a revelia teria sido decretada sem esgotamento de todos os meios de intimação, violando o seu direito de presença, o que “assegura ao acusado a oportunidade de, ao lado de seu defensor, acompanhar os atos de instrução, auxiliando-o na realização da defesa” (fl. 122).

Busca a anulação da audiência de instrução e julgamento, assim como o afastamento da revelia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No tópico, assim dispôs a decisão combatida:

O voto condutor do acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 20-22):

Os impetrantes almejam a anulação da audiência de instrução e julgamento realizada, com o consequente afastamento da revelia decretada em desfavor do paciente.

Após analisar detidamente os autos, entendo que a ordem deve ser denegada.

Vejamos.

Designada a audiência de instrução e julgamento para 26/04/2023, às 14h00min, as tentativas de intimação do ora paciente restaram infrutíferas, conforme o seguinte teor da certidão do oficial de justiça:

“[...] Nos dias 11, 12 e 13/4/2023, às 17h11, 15h55 e às 9h44, compareci no endereço do mandado e deixei de intimar GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, porque **todas as vezes que estive no local não o encontrei. Fui atendido pelos porteiros Márcio e Zenon, os quais sempre me disseram que o Sr Geraldo está ficando mais na fazenda dele e que não há hora certa de encontrá-lo aqui.**” (doc. único do processo nº 0018726-12.2020.8.13.0704; PJe).

Quando da realização do ato, a MM. Juíza de Direito decretou a revelia de Geraldo Antônio, sob os seguintes fundamentos:

“[...] Considerando a informação constante do mandado ID9778909408, vislumbra-se que o acusado não cumpriu com a sua obrigação de manter o seu endereço atualizado. Deste modo, **considerando que se encontra mais tempo na fazenda, deveria ter informado o endereço nos autos a fim de ser devidamente intimado.**

Além disto, a defesa foi intimada para o ato e não informou o endereço que o acusado pudesse ser encontrado. Deste modo, DECRETO A REVELIA, com fundamento no artigo 367 do CPP. [...]”

Pois bem.

Tendo em vista que as tentativas de intimação se deram no endereço fornecido pelo próprio paciente quando da confecção do boletim de ocorrência (ID 6763248036; autos originários; PJe), onde, inclusive, já havia sido pessoalmente intimado (IDs 9505532810 e 9505546154; autos originários; PJe), agiu com acerto a culta Magistrada singular ao decretar a revelia de Geraldo Antônio, vez que, conforme previsão do artigo 367 do Código de Processo Penal (CPP), é dever do réu manter seu endereço atualizado junto ao juízo, **não cabendo ao Poder Judiciário a promoção de inúmeras diligências para localizá-lo.**

Ademais, a defesa foi devidamente intimada acerca da realização da AIJ, tanto é que o Dr. Geraldo Donizete e o Dr. Leandro de Deus Filho, advogados constituídos, estiveram presentes no ato, não se constando, pois, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, bem ressaltou a MM. Juíza de Direito ao prestar as informações:

“[...] Gize-se, por oportuno, que o réu está representado nos autos por procurador constituído e não por defensor dativo, de modo que foi devidamente intimado na pessoa do advogado sobre a audiência. Tivesse assistido por defensor dativo ou defensor público seria obrigatória sua intimação pessoal por mandado, mas não é o caso. Foi feita a devida expedição de intimação da audiência aos procuradores via PJE, sendo que o sistema registrou a ciência. Além disso, dois dos impetrantes compareceram na Audiência de Instrução e Julgamento, logo, não há o que se falar em violação do direito de defesa do paciente. [...]” (ordem nº 09).

Aliás, a própria defesa constituída poderia ter informado o endereço onde, atualmente, o paciente se encontra a maior parte do tempo.

De mais a mais, de acordo com o art. 565 do CPP, “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido”.

Logo, ausente qualquer ilegalidade, é de rigor a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por não verificar lesão ou ameaça ao direito de locomoção do paciente, por ilegalidade ou por abuso de poder, DENEGO A ORDEM.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão que decretou a revelia, uma vez que, consoante o disposto no art. 367 do CPP, **é dever do réu manter seu endereço atualizado junto ao juízo, não cabendo ao Poder Judiciário a promoção de inúmeras diligências para localizá-lo.**

Consignou-se que “as tentativas de intimação se deram no endereço fornecido pelo próprio paciente quando da confecção do boletim de ocorrência (ID 6763248036; autos originários; PJe), onde, inclusive, já havia sido pessoalmente intimado (IDs 9505532810 e 9505546154; autos originários; PJe)”.

Ressaltou-se, ainda, que “a defesa foi devidamente intimada acerca da realização da AIJ, tanto é que o Dr. Geraldo Donizete e o Dr. Leandro de Deus Filho, advogados constituídos, estiveram presentes no ato, não se constando, pois, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Com efeito, “O art. 367 do Código de Processo Penal determina expressamente que **o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.** Não há, portanto, obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que,

devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Ademais, já decidiu esta Corte Superior que "Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou teratologia.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Com efeito, é inadmissível exigir do Judiciário que diligencie *ad eternum* para localizar indivíduo que, ciente de ação penal contra si, não cumpre sua obrigação de manter atualizado seu endereço nos autos.

No caso, como já assinalado, o Tribunal de origem assentou a realização de diversas tentativas frustradas de intimação do agravante e o descumprimento do seu dever de manter o endereço atualizado – sendo imprópria a via do *writ* à revisão do entendimento –, bem como a intimação pessoal dos advogados de defesa constituídos, os quais, embora presentes em audiência, não se opuseram à realização do ato, operando-se a preclusão, fundamento que, como bem observado pelo MPF, não foi impugnado nas razões da impetração, ensejando, outrossim, ofensa à dialeticidade recursal e ainda a aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARECER OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. O art. 367 do Código de Processo Penal determina expressamente que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. **Não há, portanto, obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado.**

3. **Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.**

4. No caso, constatado o descumprimento da obrigação de manter seu endereço

atualizado nos autos, conforme verificado pessoalmente por oficial de justiça ao tentar realizar a sua intimação no endereço declarado, decidiu acertadamente o Magistrado singular ao decretar a revelia do Acusado e determinar o prosseguimento do processo sem a sua presença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. REVELIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

2. Nessa linha de inteligência, Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022).

3. Não há falar em obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado, assim como na hipótese dos autos, em que o Oficial de Justiça certificou que a própria genitora do réu informou que, por ocasião do cumprimento da diligência, este tinha se mudado havia um mês, de modo que, conforme foi dito pela Corte local, entre a data da certidão do oficial de justiça e a audiência de instrução ainda transcorreu um interregno de mais 45 dias, sendo inegável que o réu teve tempo hábil para comunicar o seu novo endereço em juízo.

4. Ademais, não se desconhece que o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na hipótese, especialmente pela conclusão da Corte local no sentido de que "a alegação de impossibilidade de conexão à audiência virtual ou de comparecimento ao fórum, além de não restar provada, se mostra bastante inverossímil, sobretudo porque o réu foi assistido por advogado constituído, que muito bem poderia ter propiciado condições para que o réu ao menos comparecesse ao escritório do causídico para atender à solenidade".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 772.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA. TAMPOUCO AVENTOU REFERIDA NULIDADE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, a nulidade apontada na instrução, pela inversão do interrogatório do réu, exige, para seu reconhecimento, que seja arguida no momento oportuno, in casu, na própria audiência, requisito que, nesta análise superficial, não restou demonstrado, de plano, nas razões do caso sob exame.

III - **No caso concreto, verifica-se que a d. Defesa, não se manifestou no ato da audiência quanto a ordem na oitiva e interrogatório, bem como não apontou especificamente qualquer prejuízo e tampouco o fez em outro momento oportuno, conforme se depreende do seguinte trecho: " Na hipótese, infere-se da ata da audiência que a defesa constituída em momento algum se insurgiu quanto à eventual inversão na ordem de realização do interrogatório do acusado. Tampouco aventou referida nulidade em sede de recurso de apelação".**

IV - Tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

Ademais, necessário salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.220/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. ART. 400 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao acompanhar o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, tem decidido que "o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/3/2016)" (ut, HC 390.707/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 24/11/2017).

2. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. (...)" (HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018, DJe 20/9/2018).

3. **No caso em tela, a audiência de instrução ocorreu em 11/7/2016, estando o recorrente acompanhado de advogado que não se insurgiu contra a realização do interrogatório no início da assentada, ocorrendo, portanto, a preclusão.**

4. **Ademais, para que se declare a nulidade, é necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão, o que não ocorreu no caso concreto.**

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.283.121/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 833.484 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0217835-4

Número de Origem:

00187261220208130704 0704200018726 10000230973745000 187261220208130704 704200018726

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO E OUTROS

ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925

GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870

LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925

GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870

LEANDRO DE DEUS FILHO - MG208603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024